



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## AUTÓGRAFO Nº 314/2024 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2024

Dispõe sobre a atualização dos valores venais utilizados como parâmetro para isenção e remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento.

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a atualização dos valores venais utilizados como parâmetro para isenção e remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento.

Art. 2º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 128-A. ....

Parágrafo único. ....

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R\$ 260.084,48 (duzentos e sessenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$ 260.084,49 (duzentos e sessenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) até R\$ 390.126,72 (trezentos e noventa mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor de R\$ 390.126,73 (trezentos e noventa mil, cento e vinte e seis reais e setenta e três centavos) até R\$ 520.168,95 (quinhentos e vinte mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos); e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$ 520.168,95 (quinhentos e vinte mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).” (NR)

Art. 3º Os valores elencados no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 884, de 8 de fevereiro de 2018, ficam atualizados na forma que abaixo segue:

Art. 128-A. ....



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único. ....

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R\$ 260.084,48 (duzentos e sessenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$ 260.084,49 (duzentos e sessenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) até R\$ 390.126,72 (trezentos e noventa mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor de R\$ 390.126,73 (trezentos e noventa mil, cento e vinte e seis reais e setenta e três centavos) até R\$ 520.168,95 (quinhentos e vinte mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos); e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$ 520.168,95 (quinhentos e vinte mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo único. Os valores previstos no “caput” deste artigo aplicam-se exclusivamente às remissões do IPTU com lançamento ocorrido a partir do ano de 2025, este incluído.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 16 de outubro de 2024.

**PAULO LANDIM**

Presidente